



PROCESSO Nº : 8.436-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
17.886-1/2017 (APENSO)
13.114-8/2017 (APENSO)

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016

GESTOR : MAURO VALTER BERFT

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.708/2017

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTACADOS PARA OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. MELHORA DOS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis**, referentes ao exercício de 2016, sob a gestão do **Sr. Mauro Valter Berft**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da



Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à **Ordem de Serviço nº 5.122/2017**, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. **Os Processos nºs 17.886-1/2017 e 13.114-8/2017, apensos a estes autos**, referem-se, respectivamente, ao relatório conclusivo de transmissão de mandato e à carga especial do APLIC, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (documento digital nº 212088/2017), por meio do qual constatou a presença de **1 (uma) irregularidade**, assim descrita:

1) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

1.1) Inexistência de recursos orçamentários destacados para os conselhos municipais de educação, saúde e assistência social, de maneira a proporcionar formação continuada e infraestrutura aos conselheiros municipais.



8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa (documento digital nº 216295/2017), oportunidade em que apresentou manifestação, devidamente instruída com documentos (documento digital nº 225346/2017).

9. A SECEX, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria (documento digital nº 227959/2017), em que consignou pelo **afastamento da irregularidade previamente apontada**.

10. Instado a apresentar as alegações finais, o responsável manteve-se inerte (documento digital nº 238763/2017).

11. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do



Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

15. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência

16. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

17. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua



responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

18. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

19. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o Parquet na presente análise.

20. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Campo Novo do Parecis, relativas ao exercício de 2016, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, conquanto tenha sido identificada uma irregularidade.**

21. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Da irregularidade analisada

Responsável: MAURO VALTER BERFT - ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2016 a 31/12/2016



1) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

1.1) Inexistência de recursos orçamentários destacados para os conselhos municipais de educação, saúde e assistência social, de maneira a proporcionar formação continuada e infraestrutura aos conselheiros municipais.

22. Segundo narrado na peça inicial, a Equipe Técnica constatou a inexistência de recursos orçamentários, ou seja, ausência de dotação orçamentária, na Lei Orçamentária Anual, porquanto não foram destacados recursos específicos para custeio dos conselhos municipais de educação, saúde e assistência social.

23. Em face ao apontamento, **a defesa** sustentou que, diferentemente do que fora alegado, o Conselho Municipal de Assistência Social teve orçamento fixado para o ano de 2016 e que o Conselho Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Educação, embora não tenham tido orçamento próprio, foram atendido em suas necessidades, ou seja, não foram prejudicados em suas funções

24. Aquiescendo com a defesa apresentada, através de seu **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria referendou a defesa e pontuou que, de fato, o Conselho Municipal de Assistência Social teve orçamento fixado para o ano de 2016, conforme informações que retiradas do sistema APLIC (documento digital nº 227959/2017, pg. 7).

25. Já quanto aos Conselhos de Saúde e Educação, aquela Equipe verificou, quanto ao primeiro, que foram inclusos recursos orçamentários para o referido conselho, mas em consulta ao sistema APLIC, observou-se que foram orçados inicialmente R\$ 15.000,00, os quais, no entanto, foram retirados daquele orçamento durante o ano, restando apenas R\$ 100,00 ao final do exercício analisado. Por sua vez, quanto ao segundo, apesar de não existir orçamento destinado para este, o mesmo não teve suas ações cerceadas por essa falta.



26. Do que fora exposto, contudo, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve permanecer.

27. A importância de tais Conselhos está diretamente ligada à importância do serviço que zelam, quais sejam, saúde, educação e assistência social, tripé basilar de uma vida civilizada e digna, como deixa claro a Carta Magna em seus arts. 198, III e 204. Menosprezar a importância destes é menosprezar a dignidade da pessoa humana, valor inerente à vida em sociedade.

28. Portanto, tais Conselhos não podem ficar ao alvedrio das circunstâncias, em que pese, no caso concreto, terem sido atendidos em suas necessidades. A previsão específica de dotação orçamentária impediria que tais Conselhos ficassem à mercê da boa vontade do Chefe do Poder Executivo e teriam, assim, maior segurança no desempenho de suas funções.

29. Desta feita, o *Parquet* de Contas entende que a **irregularidade deve ser mantida**, com a conseqüente **recomendação** para que a atual gestão elabore suas peças orçamentárias com previsão de dotação orçamentária específica para cada um destes Conselhos, realizando os devidos repasses no exercício de 2018.

2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

30. As peças orçamentárias do Município de Campo Novo do Parecis são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.621, de 13/12/2013	Lei Municipal nº 1.840/2016, de 15/07/2016	Lei Municipal nº 1.818/2015, de 18/12/2015

31. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 134.742.320,00 e fixou para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS),



respectivamente em R\$ 87.497.113,10 e R\$ 47.245.206,90,00.

32. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais, abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo, com a indicação dos recursos efetivamente existentes, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 150.082.924,82 (cento e cinquenta milhões, oitenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos).

2.2.1. Da execução orçamentária

33. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,139	
Valor previsto: R\$ 128.398.320,00	Valor arrecadado: R\$ 146.279.393,27

Quociente de execução de despesa – 0,826	
Despesa autorizada: R\$ 143.974.702,33	Despesa realizada: R\$ 119.016.415,90

34. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,155¹**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.2.2. Dos restos a pagar

35. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2016, houve inscrição de R\$ 2.679.852,49 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e

¹ receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



quarenta e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 124.686.587,08 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos).

36. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,021.

37. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 6,427, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,427 de disponibilidade financeira, configurando, portanto, capacidade financeira para sua integral quitação.

2.2.3. Dívida Pública

38. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se a soma das obrigações de longo prazo contratadas pelo município é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,000.

39. Por sua vez, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001, resultando no quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a 0,004.

2.2.4. Limites constitucionais e legais

40. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

41. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão



consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,87%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	24,18%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	99,30%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	45,98%

42. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, tendo, ainda, **observado o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, não alcançando o limite prudencial.**

2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

43. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1. de seu relatório preliminar.

44. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 150.082.924,82 (cento e cinquenta milhões, oitenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 124.686.587,08 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos), o que corresponde a **83,07%** da previsão orçamentária.



2.4. Avaliação das Políticas Públicas

2.4.1. Educação

45. Acerca das políticas públicas voltadas à educação e dos respectivos indicadores, o corpo técnico aduz que o Município **obteve piora em 5 dos 10 indicadores avaliados**, fato que se reflete no **decréscimo** no desempenho geral em relação exercício anterior, 2015, em que alcançou escore 9,5, ficando em 7,0 no ano de em 2016.

46. Destacam-se, nesse sentido, **negativamente**:

- Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano);
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF.

47. Denota-se, portanto que, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação, os resultados esta área podem ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados, cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional.

48. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da educação, devem ser expedidas **recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor.**



2.4.2. Saúde

49. Analisando-se as informações apresentadas e aferindo os índices que puderam ser aplicados ao **Município de Campo Novo do Parecis**, constata-se que este obteve índices desfavoráveis em 6 (seis) indicadores, dos 10 (dez) analisados.

50. Destacam-se, nesse sentido, **negativamente**:

- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;
- Taxa de Detecção de Hanseníase;
- Taxa de Incidência de Dengue;
- Taxa de Mortalidade Infantil;
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- Incidência de Tuberculose todas as formas.

51. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

52. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados destas áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional.

53. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em



mudanças concretas.

54. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

55. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

56. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, devem ser expedidas **recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas neste setor.**

2.5. Observância do Princípio da Transparência

57. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que **foram comprovadas** a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

58. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que **foram avaliadas** em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

59. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também **foram elaborados e publicados**, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Índice de Gestão Fiscal



60. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

61. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

62. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

63. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de **2016** o **Município de Campo Novo do Parecis** teve em índice geral de **0,75**, marca que o coloca na categoria de **Gestão Boa (nota B)** e em 14º lugar no ranking dos municípios de Mato

² - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



Grosso.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

64. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**, conquanto tenha sido desrespeitado o ditame constitucional referente à viabilidade de funcionamento dos Conselhos Municipais de Campo Novo do Parecis, porquanto, noutra giro, observou-se que tal irregularidade não é o bastante para macular os demais aspectos positivos daquela municipalidade.

65. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 9253/2015), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 71/2016-TP) pelas seguintes recomendações:

- 1) envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;
- 2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;
- 3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); d) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); e) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); e, f) Cobertura-imunizações:



Pentavalente (2014); e,

4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;

66. Com efeito, verifica-se que houve o **atendimento apenas da primeira recomendação**, não sendo possível apurar as demais, porquanto, como informado no Relatório Técnico, tais itens não foram avaliados, devido ao Parecer Prévio referente às contas de 2015 ter sido divulgado somente em 19/12/2016.

67. Já com relação ao cumprimento das recomendações das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2014 (Processo nº 32735/2014), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 13/2015-TP) pelas seguintes recomendações:

1) planejamento e a execução das políticas públicas na área de saúde, encaminhando os respectivos planos a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, para posterior monitoramento, com relação aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2012); Taxa de mortalidade infantil (2012); Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2013); Taxa de detecção de hanseníase (2013); Taxa de incidência de dengue (2013);

2) Desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, Taxa de reprovação – Rede Municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2013); Taxa de reprovação - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2013);

3) Faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.

68. Nesse caso, contudo, verifica-se, **quanto à primeira recomendação, que o escore do município caiu de 5,0 em 2015 para 4,5 no ano de 2016**, ou seja, que praticamente não houve melhora nos índices do ano de 2014 para o ano de 2016.

69. Quanto à segunda recomendação, observou-se que os indicadores permanecem abaixo da média Brasil no ano de 2016. Por fim, quanto a terceira recomendação, constatou-se que não foram verificados os referidos programas



explicitados nas peças de planejamento, **razão pela qual o *Parquet* de Contas entende necessário repisar tais recomendações no presente processo.**

70. Nesse passo, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, **a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

71. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis**, referentes ao **exercício de 2016**, sob a administração do **Sr. Mauro Valter Berft**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) elabore suas peças orçamentárias com previsão de dotação orçamentária específica para cada um dos Conselhos Municipais existentes, em especial os voltados para Saúde, Educação e Assistência Social, realizando os devidos repasses durante o exercício de 2018;



b.2) promova o planejamento e a execução das políticas públicas na área de saúde, encaminhando os respectivos planos a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, para posterior monitoramento, com relação aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2012); Taxa de mortalidade infantil (2012); Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2013); Taxa de detecção de hanseníase (2013); Taxa de incidência de dengue (2013);

b.3) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, Taxa de reprovação – Rede Municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2013); Taxa de reprovação - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2013);

b.4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os índices defasados de educação e saúde;

b.5) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de **saúde e educação**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de agosto de 2017.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT